

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 957

05 setembro de 2003.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O município poderá destinar recurso e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter privado, observando-se sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção e sócio-educativos e destinar-se-ão à:

I – orientação e apoio sócio-familiar;

II – apoio sócio-educativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – abrigo;

V – liberdade assistida;

VI – semiliberdade;

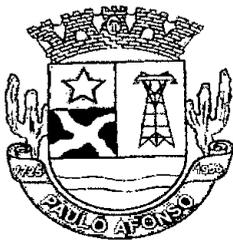
VII – internação.

§ 2º – Os serviços especiais visam:

I – prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II – identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III – proteção jurídico-social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

- I – definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no Município de Paulo Afonso, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;
- II – fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no Município, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III – articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – fornecer os elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;
- V – receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;
- VI – manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VII – incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar conveniente;

VIII – aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

IX – captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

X – conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;

XI – promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XII – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIII – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude no Município de Paulo Afonso, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei;

XV – registrar entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial no Município, as quais tenham programas na área em comento neste Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

XVI – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

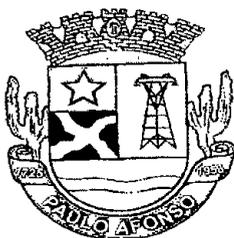
§ 1º – A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo, tenha por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§ 2º – As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

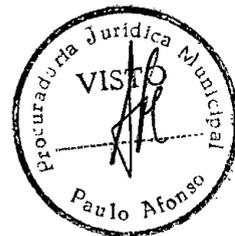
CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de doze membros titulares e suplentes, dos quais:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V- um representante da Assessoria do Governo Municipal;
- VI- um representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente;
- VII – seis representantes de entidades não-governamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso VII serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo CMDCA, mediante edital publicado no mural da Prefeitura e Câmara Municipal, bem como do Fórum local, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cujos procedimentos subseqüentes deverão ser disciplinados no Regimento Interno do CMDCA, e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais e órgãos no prazo de dez dias.

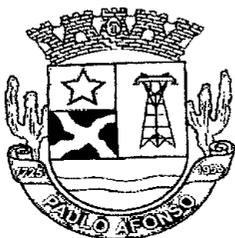
§ 2º – O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º. O Executivo Municipal poderá destinar espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como poderá ceder recursos humanos para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou a seis alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Juventude, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º – O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal, nunca inferior a 1,0% (um por cento) da receita efetivamente arrecadada no território do Município sob a denominação de receitas próprias , e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

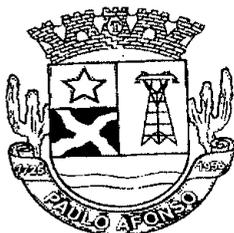
III – valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/1995;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 2º – O Fundo ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;

§ 3º – O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

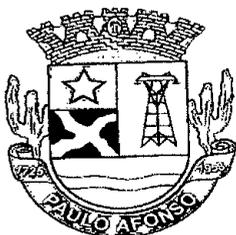
§ 4º – Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13. Fica criado o Conselho Tutelar de Paulo Afonso, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, (artigos 136, I a XI, da Lei Federal nº 8.069/90), nos termos da Lei nº 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

Art. 14. O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o disposto na Seção I do Capítulo VI desta Lei.

Art. 15. O Conselho Tutelar, após escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo aos limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8069/90) e desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em resolução fundamentada e aprovada por dois terços de seus membros, indique a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional deste município.

Art. 17. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por cinco membros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

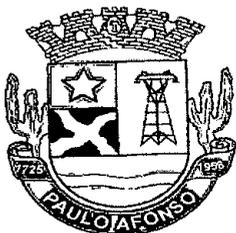
§ 1º - Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de cinco suplentes e mais cinco suplentes dos suplentes.

§ 2º - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 3º - No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas

Art. 18 - São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no Município há mais de dois anos;
- IV – estar em gozo dos seus direitos políticos;
- V – segundo grau completo;
- VI – experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, comprovada documentalmente de, no mínimo, doze meses;
- VII – aprovação em teste de seleção elaborado pelo CMDCA, sob a orientação do Ministério Público;
- VII – conhecimento básico de informática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 20. São penalidades aplicáveis aos Conselheiros Tutelares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão não remunerada de 01 (um) a 03(três) meses;
- III - Perda da função.

Art. 21. O Conselheiro Tutelar poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, após processo administrativo, instaurado por Comissão de Ética composta por dois Conselheiros Tutelares e dois Conselheiros de Direitos, com ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

- I - condenação pela prática de crime doloso, contravenção penal, ou pela prática de infrações administrativas previstas pela lei 8.069/90;
- II - cometimento de falta funcional grave, nos seguintes termos:
 - a) usar da função em benefício próprio;
 - b) romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
 - c) manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
 - d) recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

- e) aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- f) deixar de comparecer, sem justificativa, ao plantão e no horário estabelecido;
- g) exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo;
- h) receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas e emolumentos.

Parágrafo único - A conclusão da sindicância administrativa deverá ser remetida pela Comissão de Ética, à plenária do CMDCA que deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

Art. 22. A advertência somente poderá ser aplicada nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “f”, do inciso II, do artigo anterior.

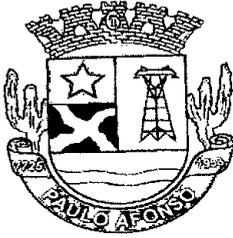
Art. 23. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 24. A instauração de processo administrativo disciplinar pela comissão a que alude o art. 21, não veda a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes;

Art. 25. Ficando constatada, na sindicância administrativa, instaurada pela Comissão de Ética, que a violação cometida pelo conselheiro tutelar constitui ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia dos atos ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 26. Durante o período em que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, o conselheiro tutelar será afastado da função com perda dos vencimentos, caso em que o suplente será convocado.

Art. 27. O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do regimento interno, seus membros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

estipularão os plantões dos conselheiros às noites, nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único – Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de oito horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Conselho Municipal de Direitos, à Delegacia de Polícia e a outros órgãos afins.

Art. 28. O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 29. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando-se as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;
- g) abrigo em entidade assistencial;
- h)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e de adolescentes;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária mediante provocação da parte interessada ou do Ministério Público.

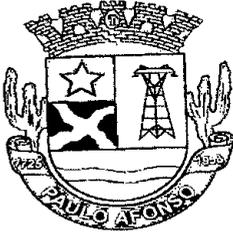
CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DE
ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Art. 30. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.

Art. 31. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhidos pelo voto direto, facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no município, há pelo menos doze meses, preenchidos os requisitos do artigo 18 desta lei, os quais terão mandato de três anos, permitida uma recondução, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de lhe dar a mais ampla publicidade, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 32. Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 33. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 18 desta Lei.

Parágrafo Único – Os candidatos aprovados no teste de seleção deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

Art. 34. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

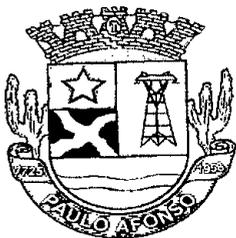
Parágrafo Único – As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 35. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º – O edital fixará prazo de pelo menos trinta (30) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º – O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal de Direitos em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 36. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

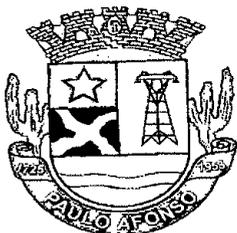
Art. 37. Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 38. Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 39. O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art. 40. Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos. Faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – Será permitida a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 2º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha;

§ 3º – No dia da escolha é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV
DA ESCOLHA

Art. 41. O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterà os nomes de todos os candidatos na ordem de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este sorteio realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado .

§ 1º – A cédula para a escolha dos conselheiros tutelares será rubricada pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º – A cédula conterà os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo à ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º – Os cidadãos poderão votar em até cinco nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de cinco nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

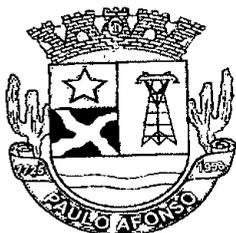
§ 4º – A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo serão realizados em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas ou da data do julgamento de eventual(is) impugnação(ões), sendo que o Conselho Municipal de Direitos, providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular.

Art. 42. Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo 4º do artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º – Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a autuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º – Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

§ 4º – Decididas eventuais impugnações, o Conselho procederá na forma do artigo 41 e parágrafos desta Lei.

Art. 43. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do município e relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.

Art. 44. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 9 horas às 15 horas.

Parágrafo Único – O número de seções, que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do Município, será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do caput deste artigo.

Art. 45. Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, um dos quais o presidente e permitida no recinto a presença de no máximo dois candidatos por vez.

§ 1º- Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

§ 2º- Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.

§ 3º – Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o Presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

§ 4º – Havendo argüição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o Presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

Art. 46. Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art. 47. Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 48. Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhado todo o procedimento pelo juiz de direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único – Os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados pelo juiz eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 49. Em casos de omissão, aplicam-se, subsidiariamente a esta lei, as normas legais previstas no Código Eleitoral e Legislação Eleitoral vigentes, inclusive quanto ao transporte dos eleitores no dia do pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 50. Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 51. Os serventuários da Justiça, o prefeito municipal e os vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o juiz de direito da Infância e Juventude.

Parágrafo Único – Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 52. Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º – Os candidatos que pelo número de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes e os classificados do décimo primeiro ao décimo quinto lugar serão declarados suplentes dos suplentes do Conselho Tutelar, na forma do § 1º do artigo 17 desta Lei.

§ 2º – Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação, apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º – Persistindo o empate, dar-se-á preferência ao candidato mais idoso.

Art. 53. Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

Art. 54. Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único – O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 42 desta Lei.

Art. 55. Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos, oficiando ao Município o nome dos eleitos, para fins de implantação da remuneração prevista no parágrafo único do artigo 60.

Art. 56. Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo Único – O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Os conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo Único – A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarretará a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art. 59. Declarada a vacância ou impedimento de Membro do CMDCA, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à entidade respectiva – governamental ou não-governamental –, para as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 60. Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

Municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Ficam criados cinco cargos de Conselheiro Tutelar com remuneração equivalente ao cargo de Provimento em Comissão, símbolo CC-4, da Tabela de Cargos de Provimento em Comissão, constante da Lei Municipal nº 900 de 29-11-2000, obedecido o Regime Previdenciário adotado pelo Município de Paulo Afonso.

Art. 61. No prazo máximo de sessenta dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno e, cumprindo o que estabelece o artigo 13, tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

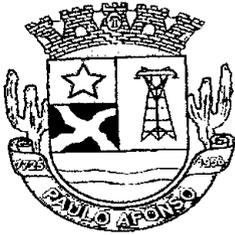
Art. 62. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

Art. 63. Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, no prazo máximo de sessenta dias o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 64. Os membros do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não-remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis.

§ 1º – Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§ 2º – Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art. 65. Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Paulo Afonso, farão jus a um período de descanso anual, correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhes garantida a percepção de sua remuneração, proporcionalmente calculada segundo as faltas injustificadas.

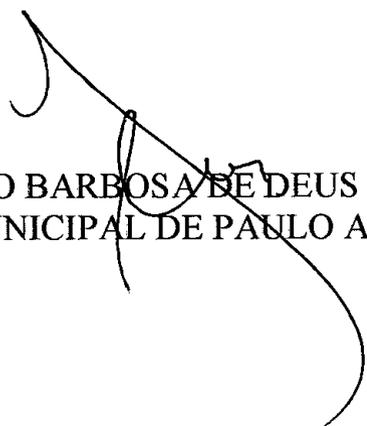
§ 1º - serão também garantidas aos membros do Conselho Tutelar licença-maternidade, licença-paternidade, licenças para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município de Paulo Afonso, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 2º - No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro tutelar.

Art. 66. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO em 05 de setembro de 2003.


PAULO BARBOSA DE DEUS
PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO